



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.13.097021-3/000 **Númeraço** 0970213-
Relator: Des.(a) Belizário de Lacerda
Relator do Acordão: Des.(a) Belizário de Lacerda
Data do Julgamento: 24/06/2015
Data da Publicação: 03/07/2015

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE EFEITOS CONCRETOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE CONSTITUCIONAL EM ABSTRATO. LEI ORGÂNICA. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E ACORDOS E EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO PELO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE BALANCETES EM PERIODICIDADE DIVERSA DA PREVISTA NA NORMA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO AO PREFEITO MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DELIBERAÇÃO. VIABILIDADE. REPRESENTAÇÃO QUE SE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE, NA EXTENSÃO EM QUE CONHECIDA. As Leis destinadas a produzir efeitos jurídicos concretos e individuais, desprovidas de abstração e generalidade, não podem ser objeto de controle concentrado via ação direta de inconstitucionalidade. Nos termos da Súmula nº18 deste eg. Órgão Especial, "é inconstitucional lei municipal que exige prévia autorização legislativa para a celebração de convênios e contratos, pelo Poder Executivo." Padece de inconstitucionalidade, por malversação ao princípio da harmonia e separação dos poderes, previsto nos artigos 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Municipal que condiciona a demissão de servidor público ao julgamento de processo administrativo pela Câmara Municipal. "A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no afeto aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece apenas normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; dita somente



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

preceitos para a sua organização e direção" (MEIRELES, Hely Lopes "in" "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 12ª ed., 1999, p. 576/577). Se a Constituição Estadual não exige a apresentação à Câmara Municipal, pelo Chefe do Executivo, dos balancetes contábeis e orçamentários, com as operações escrituradas no mês anterior, no prazo fixado pela Lei Orgânica do Município, ou seja, até o trigésimo dia de cada mês posterior ao vencido, revela-se inconstitucional o dispositivo que estabeleceu a exigência, por ampliar o controle do Legislativo sobre o Executivo, violando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Não padece da pecha de inconstitucionalidade a lei que tendo por escopo dar efetividade, no âmbito da administração pública municipal, ao direito de petição insculpido no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição da República, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal para deliberar sobre os requerimentos, reclamações, indicações e representações que lhe forem dirigidas.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.13.097021-3/000 - COMARCA DE PARAISÓPOLIS - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN CONSOLAÇÃO - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL CONSOLAÇÃO

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, NA EXTENSÃO EM QUE CONHECIDA.

Belo Horizonte, 24 de Junho de 2015.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O DES. BELIZÁRIO DE LACERDA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Consolação, visando a declaração da inconstitucionalidade do art. 42, inciso XVI, art. 77, incisos XXXIII e XXXIV, art. 100, parágrafo 1º, parte do art. 198, e art. 291, todos da Lei Orgânica do referido Município.

Sob o argumento principal de que as normas impugnadas padecem de vício de inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação de poderes, pleiteou o autor a concessão da medida cautelar para suspender a eficácia dos referidos dispositivos do diploma legal combatido (fls. 02/24) e ao final, pela declaração de inconstitucionalidade de tais normas.

A Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica deste Tribunal de Justiça informou a inexistência de manifestação deste Órgão Especial acerca dos dispositivos impugnados na presente ação direta de inconstitucionalidade (fl. 74).

A Câmara Municipal apresentou sua manifestação, postulando a improcedência da pretensão exordial (fls. 81/82).

A liminar foi deferida. (fls. 106/109).

Concitada a se manifestar no feito, a douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu o judicioso parecer de fls. 123/150, por do qual opinou pela procedência parcial do pedido, para o fim de se declarar a inconstitucionalidade do inciso XVI do art. 42, do inciso XXXIV do art. 77; da expressão "julgado pela Câmara" inserida no §1º do art. 100; e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da expressão "de prévia autorização legislativa" constante do caput do art. 198, todos da Lei Orgânica do Município de Consolação.

É o relato do essencial.

PRELIMINAR.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça em seu judicioso parecer sustenta a impossibilidade de manejo da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para o ataque do art. 291 da Lei Orgânica Municipal de Consolação, ao fundamento de que tal norma, que dispõe tombamentos de bens e áreas municipais para fins de preservação, é desprovida de abstração, generalidade e impessoalidade.

Dispõe referida norma que:

Art. 291 - Ficam tombados para o fim de preservação e declarados monumentos naturais, paisagísticos, históricos e arquitetônico na área do Município:

- I - A Igreja Matriz de Nossa Senhora da Consolação;
- II - a Praça José Pinto de Oliveira;
- III - A Praça Maria Augusta Carneiro;
- IV - as áreas de proteção aos mananciais.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Parágrafo único - Lei Complementar disporá sobre o tombamento de outros conjuntos arquitetônicos, paisagísticos e históricos.

Com efeito, a Ação Direta de Inconstitucionalidade é o meio pelo qual se procede ao controle de constitucionalidade das normas jurídicas 'in abstrato', não se prestando ao controle de atos administrativos de efeitos concretos, ainda que editados sob a forma de lei.

Dessa forma, vê-se claramente a impossibilidade de argüição de inconstitucionalidade, através da via eleita no caso presente, do art. 291 da Lei Orgânica do Município de Consolação, por este apresentar efeitos meramente concretos.

Assim, acolho a preliminar e julgo extinta a representação em relação ao art. 291 da Lei Orgânica do Município de Consolação.

DO MÉRITO.

Passo a examinar individualmente cada um dos dispositivos da Lei Orgânica do Município de Consolação impugnados na presente ação.

1º) Art. 42, XVI.

Dispõe o dispositivo impugnado que:

Art. 42 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

[...]



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

XVI - autorizar a celebração de convênios pelo Governo do Município com o Governo Estadual ou Federal, ou com entidades de direito Público, para realização de obras ou quaisquer outros atos da competência exclusiva do Município ou cumum e, no mesmo sentido, ratificar o que, por motivo de interesse comum urgente, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos dez dias úteis subseqüentes à sua celebração.

Como se sabe, o Legislativo Municipal tem a função de fiscalização contábil, financeira e orçamentária das contas do Chefe do Executivo. Trata-se do denominado controle externo na forma prevista pelo artigo 31 § 1º da CR, e que será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Assim preceitua o mencionado artigo da CR:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver".

Com efeito, prescreve o art. 6º da Constituição Estadual, reproduzindo mandamento da Constituição da República, serem Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Também preceitua o art. 173 da CE que "são Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No âmbito municipal deve reinar absoluta independência entre os Poderes Legislativo e Executivo já que este ente federado não dispõe do Poder Judiciário próprio.

Segundo posicionou o Ministro do Supremo Tribunal Federal Edgard Costa, "o Executivo e o Legislativo Municipais devem ser considerados em suas relações de dependência em face um do outro, no mesmo plano, em que são esses poderes na órbita estadual e federal" (RF 125/414).

Confirmando tal posicionamento, preceituam os arts. 165, § 1º, e 172 da Constituição Mineira:

"Art. 165. (...)

§ 1º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

Art. 172. A Lei Orgânica pela qual se regerá o Município será votada e promulgada pela Câmara Municipal e observará os princípios da Constituição da República e os desta Constituição."

O art. 42, XVI, da Lei Orgânica do Município de Consolação, ao extrapolar e instituir novo mecanismo de fiscalização sobre os atos do Poder Executivo não previsto na Constituição do Estado e na Magna Carta criou medida desnecessária e abusiva violadora dos princípios constitucional da independência, separação e harmonia que deve reinar entre os poderes.

Vide sobre o tema as seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 60, XXVI,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 18, E 25 A 28, TODOS DA CARTA DA REPÚBLICA. Dispositivo que, ao submeter à Câmara Legislativa distrital a autorização ou aprovação de convênios, acordos ou contratos de que resultem encargos não previstos na lei orçamentária, contraria a separação de poderes, inscrita no art. 2º da Constituição Federal. Precedentes. Ação julgada procedente." (ADIn 1166/DF - DISTRITO FEDERAL; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Relator: Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 05/09/2002; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ; DATA-25-10-2002).

"EMENTA: Separação e independência dos poderes: submissão de convênios firmados pelo Poder Executivo à prévia aprovação ou, em caso de urgência, ao referendo de Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade de norma constitucional estadual que a prescreve: inexistência de solução assimilável no regime de poderes da Constituição Federal, que substantiva o modelo positivo brasileiro do princípio da separação e independência dos poderes, que se impõe aos Estados-membros: reexame da matéria que leva à reafirmação da jurisprudência do Tribunal." (ADIn 165/MG - MINAS GERAIS; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; Julgamento: 07/08/1997; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ; DATA-26-09-97).

O entendimento uníssono deste Eg. Sodalício é no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos contidos em Lei Orgânica Municipal que estabelece a obrigatoriedade da Câmara Municipal autorizar a celebração de convênios, fato que resultou no lançamento do Enunciado nº 18 da Corte Superior, que assim dispõe:

"18. É inconstitucional lei municipal que exige prévia autorização legislativa para a celebração de convênios e contratos, pelo Poder Executivo."

Vale ressaltar que o controle externo do Poder Executivo Municipal exercido pela Câmara é sempre "a posteriori e não a priori" como pretende o artigo 42, XVI, da Lei Orgânica Municipal de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Consolação.

A celebração de convênios constitui função de competência privativa do Poder Executivo, cabendo ao Poder Legislativo local apenas a fiscalização de sua celebração e execução, sem extrapolar seu âmbito de atribuições.

A norma da Lei Orgânica que condiciona a celebração de convênios administrativo-municipais à autorização do Poder Legislativo fere os princípios da separação, harmonia e independência dos poderes, maculando-se "in casu" a norma do art. 173 § 1º da Constituição Estadual.

2º) Art. 77, incisos XXXII e XXXIV.

Eis o teor da referida norma.

Art. 77 - Privativamente, ao Prefeito compete:

[...]

XXXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações, indicações e representações que lhe forem dirigidas, dando resposta de sua decisão aos seus solicitantes no prazo máximo de trinta dias.

XXXIV - enviar a Câmara, até o trigésimo dia de cada mês, os balancetes contábeis e orçamentários juntamente com cópias dos respectivos documentos que deram origem às operações escrutinados no mês imediatamente anterior, até o trigésimo dia do mês subsequente.

Tocante ao inciso XXXIII, não vislumbro ofensa a qualquer norma ou princípio da Constituição do Estado.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ao contrário do que deduziu o requerente, tal dispositivo não diz respeito à obrigação do Prefeito Municipal de prestar informações à Câmara Municipal, sendo certo que em relação a esta questão há dispositivo específico na Lei Orgânica Municipal, qual seja o inciso XXI, do art. 77, que estabelece competir ao Prefeito "prestar à Câmara, dentro do prazo de trinta dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, à pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção de dados solicitados", o qual, não foi, todavia, impugnado na presente ação.

O inciso XXXIII, diversamente do XXI, tem como destinatário qualquer cidadão e, a meu ver, tem por escopo dar efetividade, no âmbito da administração pública municipal, ao direito de petição insculpido no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição da República, que assegura a todos "o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder".

Ressalta-se, outrossim, que o prazo de 30 (trinta) dias concedido ao Prefeito Municipal para despachar os requerimentos, reclamações, indicações e representações que lhe forem dirigidas não ofende o princípio da razoabilidade.

Já no que se refere ao inciso XXXIV, patente sua inconstitucionalidade.

Observo que, por disposições expressas da Constituição do Estado (arts. 62, XX, 76, I e 90, XII), a prestação e o julgamento das contas do Poder Executivo realizam-se anualmente.

A exigência de remessa, pelo Poder Executivo Municipal, de balancete mensal ao Poder Legislativo estabelece uma obrigação maior do que aquela fixada constitucionalmente.

Logo, é manifesto o excesso na determinação contida no dispositivo impugnado, uma vez que não se compatibiliza com as mencionadas regras da Constituição do Estado de Minas Gerais.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sobre o tema, a orientação deste Órgão Especial:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Orgânica Municipal. Informações. Legislativo. Executivo. Prestação de contas. Obrigação imposta ao Prefeito.

A solicitação de informações ou documentos de interesse público ao Poder Executivo insere-se nas atribuições de controle do Legislativo. Por disposição legal expressa, a prestação de contas pelo Poder Executivo faz-se anualmente. Representação julgada procedente em parte. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.10.049391-5/000, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/09/2013, publicação da súmula em 27/09/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - REMESSA MENSAL DE BALANCETES À CAMARA MUNICIPAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. - É inconstitucional o dispositivo da Lei Orgânica Municipal que institui mecanismos novos de fiscalização não contemplados na Constituição do Estado, por representar ofensa clara ao princípio da independência e da harmonia entre os poderes. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.10.016929-1/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias , CORTE SUPERIOR, julgamento em 23/03/2011, publicação da súmula em 13/05/2011)

INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - FIXAÇÃO, PELO LEGISLATIVO, DE PRAZO AO EXECUTIVO PARA ENCAMINHAMENTO DE BALANCETES CONTÁBEIS E ORÇAMENTÁRIOS ATÉ O DÉCIMO DIA DE CADA MÊS POSTEIROR AO VENCIDO - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Se a Constituição Estadual vigente não exige a apresentação à Câmara Municipal, pelo Chefe do Executivo, dos balancetes contábeis e orçamentários, com as operações escrituradas no mês anterior, no prazo fixado pela Lei Orgânica do Município, ou seja, até o dia dez de cada mês posterior ao vencido, tão clara como



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

luz meridiana se mostra a inconstitucionalidade de seu dispositivo que estabeleceu a exigência. Ademais, o dispositivo impugnado culminou por ampliar desmedidamente o controle do Legislativo sobre o Executivo, viciando o princípio constitucional da harmonia e independência entre os poderes. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.06.444365-8/000, Relator(a): Des.(a) Hyparco Immesi , CORTE SUPERIOR, julgamento em 30/04/2008, publicação da súmula em 30/05/2008)

Assim, reputo inconstitucional o art. 77, XXXIV, da Lei Orgânica Municipal de Consolação.

3º) Do art. 100, §1º.

Dispõe referido dispositivo que:

Art. 100 - É estável, o servidor público nomeado em virtude de concurso público, após três anos de efetivo exercício.

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo julgado pela Câmara, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Com relação a tal dispositivo, entende o requerente pela inconstitucionalidade da norma no que se refere à exigência de que o processo administrativo para demissão de servidor seja julgado pela Câmara, no que, a meu ver, lhe assiste razão.

É que referida norma viola o princípio da harmonia e separação dos poderes, previsto nos artigos 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, haja vista que não pode o Poder Legislativo invadir a esfera de competência exclusiva do Poder Executivo no tangente à gestão de seu pessoal.

No campo doutrinário, é a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES, no sentido de que a Câmara não tem competência para a administração do Município, na medida em que, dentre outras, sua



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

função é a de regular e controlar a atuação do Poder Executivo, sem que tal signifique invasão de atribuições que lhe são próprias, segundo o qual:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no afeto aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece apenas normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; dita somente preceitos para a sua organização e direção" ("in" "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 12ª ed., 1999, p. 576/577).

Assim, manifesta a inconstitucionalidade da expressão "julgado pela Câmara", constante do art. 100, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

4º) Do art. 198.

Eis o teor da mencionada norma:

Art. 198 - A execução de obras municipais dependerá, sempre, de prévia autorização legislativa e da existência de dotação orçamentária ou crédito adicional para as despesas correspondentes.

O requerente alega a inconstitucionalidade de tal norma no que toca à exigência "de prévia autorização legislativa" para a execução de obras municipais.

Razão assiste ao requerente.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Referido dispositivo, na linha de outros já previamente examinados ao longo deste voto, também fere o princípio da harmonia e separação dos poderes, previsto nos artigos 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

O Prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo.

Ao tratar das principais atribuições do prefeito, expressas nessa dupla atividade de governo e de administração do Município assinala o saudoso administrativista HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO (8ª edição, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro, Yara Darcy Police Monteiro e Célia Marisa Prendes, Malheiros Editores, 1996, págs. 519/520) que há os atos de sua competência exclusiva e os que dependem de prévia autorização legislativa ou de aprovação posterior da Câmara para sua perfeição e validade, salientando, sobre a matéria:

"Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. Para os atos de administração extraordinária, assim entendidos os de alienação e oneração de bens ou rendas (vendas, doação, permuta, vinculação), os de renúncia de direitos (perdão de dívidas, isenção de tributos etc.) e os que acarretem encargos, obrigações ou responsabilidades excepcionais para o Município (empréstimos, abertura de créditos, concessão de serviços de utilidade pública etc.), o prefeito dependerá de prévia autorização da Câmara. Como tais atos constituem exceção à regra da livre administração do prefeito, as leis orgânicas devem enumerá-los. Todo ato que não constar dessa relação é de prática exclusiva pelo prefeito, e por ele pode ser realizado independentemente de assentimento da Câmara, desde que atenda às normas gerais da Administração e às



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

formalidades próprias de sua prática.

Advirta-se, ainda, que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito. (STF, RT 182/466)"

Ante o exposto, manifesta a inconstitucionalidade da expressão "de prévia autorização legislativa" constante do "caput" do art. 198 da Lei Orgânica Municipal de Consolação.

Mediante tais fundamentos é que acolho a preliminar suscitada pela d. Procuradoria-Geral de Justiça para julgar extinta a representação no que tange ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 291, "caput" e incisos I, II, III e IV da Lei Orgânica Municipal de Consolação e, no mérito, julgo parcialmente procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade do art. 42, XVI; art. 77, XXXIV; da expressão "julgado pela Câmara" inserida no §1º do art. 100; e da expressão "de prévia autorização legislativa" constante do "caput" do art. 198, todos da Lei Orgânica Municipal de Consolação.

DES. MOREIRA DINIZ (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDER MAROTTA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

< VOTO VOGAL - DES WANDER MAROTTA

Empresto minha adesão ao voto que acaba de ser proferido pelo eminente Relator.

Quanto à questão específica do art. 77, XXXIV, que contempla as contas do Prefeito, permito-me tecer algumas considerações que me levam, entretanto, ao mesmo resultado.

O artigo 71 da CF mostra haver dois tipos ou regimes de julgamento de contas: i) o das contas de governo, demonstrativas da gestão política do Chefe do Poder Executivo, cujo julgamento político se faz por meio do Poder Legislativo, mediante auxílio do Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio (CF, art. 71, I, c/c art. 49, IX); e ii) o das contas de gestão, que são prestadas por administradores de recursos públicos, julgadas, de modo técnico, pelo Tribunal de Contas (CF, art. 71, II). Neste último caso, o julgamento tem eficácia de título executivo (CF, art. 71, § 3º), quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (punição).

As chamadas "contas anuais" é que são normalmente tomadas mediante a apresentação de balanços, com resultados gerais, sobre os quais o TC emite parecer prévio que dá suporte ao julgamento das contas pela Câmara de Vereadores.

As contas de gestão, de forma diversa, apresentam resultados "menores" ou específicos, por ex., a prestação de contas de um Convênio envolvendo recursos federais ou estaduais. Neste caso, o próprio TC julga as contas (art. 71, II, CF).

Para o TSE, e para os fins da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar Federal nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/10, além de a irregularidade dever ser insanável, deverá representar ainda ato doloso de improbidade administrativa, em uma ou mais hipóteses previstas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. No entanto, para que se caracterize essa



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

hipótese, a lei exige, ainda, que as contas tenham sido rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente. Qual seria este Órgão?

Neste tema o TSE possui jurisprudência consolidada no sentido de reconhecer à Câmara de Vereadores a competência para rejeitar as contas do Chefe do Poder Executivo, sejam elas anuais ou de gestão, ainda que atue como ordenador de despesas. (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 2810-06.2009.6.15.0066, Relator Ministro Arnaldo Versiani - 4/5/2010).

Noutra vertente, o art. 31 da CF dispõe que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, mas tudo com o auxílio do Tribunal de Contas (par. 1º), que emitirá parecer prévio (par. 2º) ao julgamento pela Câmara.

Relativamente a essas contas, o Superior Tribunal de Justiça, entende estar o alcaide sujeito a duplo julgamento, desta forma: "um, político, emitido pela Câmara de Vereadores, sobre as contas anuais oferecidas pela administração e examinadas, previamente pelo Tribunal de Contas que sobre elas emite, apenas, um parecer. O outro, técnico e definitivo, exarado pela Corte de Contas, que conclui pela legalidade ou ilegalidade dos atos praticados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas" (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, D.J. 16/09/02, p. 00159).

Neste último caso, a decisão do Tribunal de Contas surte a consequência de obrigar o Prefeito à reparação de dano patrimonial, mediante a imputação de débito prevista no artigo 71, § 3º, da CF, haja vista que a Câmara de Vereadores não pode imputar esse débito ao Chefe do Poder Executivo.

Para tanto, o STJ decidiu, em 2011, que "a legitimidade para ajuizar a ação de cobrança relativa ao crédito originado de multa aplicada a gestor municipal por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte - in casu, o Estado do Rio Grande do Sul -, que atuará por intermédio de sua Procuradoria" (REsp nº



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1238258/RS).

Desta forma, a não ser para os casos de inelegibilidade (na seara eleitoral), segundo assentou o TSE (caso em que o julgamento se faz pela Câmara de Vereadores), as demais contas são apreciadas e/ou julgadas pelos Tribunais de Contas, em conjunto com o Poder Legislativo local.

Em suma, e considerando o princípio da simetria, não pode o Poder Legislativo, isoladamente, pretender julgar as contas do Prefeito, sejam as de Governo, sejam as de gestão.

E isto, exatamente, é o que pretendeu fazer a Câmara do Município de Consolação, ao exigir a apresentação de "balanços" contábeis e orçamentários, documentos estes que são, quase sempre, integrantes das "contas globais" de Governo.

Ora, estando estas contas globais sujeitas a prévio exame do TC, o "modelo federal" de julgamento das contas, obrigatoriamente vinculante, está sendo deturpado, o que não é de admitir-se.

Diferente seria se a exigência tratasse de "meras informações", que são devidas inclusive a quaisquer cidadãos, em face do que dispõe as leis em vigor no País para garantir a transparência dos atos administrativos e de que aqui não se cuida. Em outros termos: pedir informações é facultado à Câmara; pedir contas globais só de acordo com o modelo constitucional adotado pela CF.

Com tais razões, e adotando as do eminente Relator quanto aos demais temas, também acolho a preliminar e julgo parcialmente procedente o pedido.>

**OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO
COM O RELATOR.**



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, NA EXTENSÃO EM QUE CONHECIDA"